



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0026/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3209/2020 
INTERESSADA : LUCIMAR DIAS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora, ocupante do cargo de **Assistente de Arrecadação**, Classe C, Referência II, carga horária 40 horas semanais, matrícula n° 272013, por meio da Portaria n° 20/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.6.2020, fundamentada no **art. 3° da EC n° 47/05**, publicada no Diário Oficial do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2729, de 9.6.2020 (ID 973544, p. 2), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, publicados a partir de 1.3.2017, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal emitiu relatório técnico (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

980684), referente às informações e documentos recebidos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, concluindo que a interessada faz jus a ser aposentada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, formulando proposta de encaminhamento para que seja o ato considerado apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação e as informações acostadas ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica, considerando que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 980682, p. 120), percebe-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 12.5.2012, possuía 53 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (32 anos).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, **convergindo** com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR